



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.320/2007; nº 4.635/2009; nº 4.589/2009; nº 5.172/2009; nº 5.238/2009; nº 6.310/2009; nº 610/2011; nº 794/2011; nº 878/ 2011 e nº 2.058/2011)

Dispõe sobre a perda do mandato parlamentar em casos de desfiliação ou infidelidade partidária.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado BRIZOLA NETO

1. I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Lisboa, tem por objetivo disciplinar a perda de mandato parlamentar em casos de desfiliação partidária, mediante alteração da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

A proposição admite a mudança de filiação partidária a qualquer tempo e sem ônus da perda do mandato para os titulares que tenham obtido votação individual suficiente para atingir o quociente eleitoral nas eleições proporcionais.

Para os titulares de mandatos eletivos que não tenham atingido o quociente eleitoral, a proposição prevê a perda do mandato em duas situações:

- a) alteração de filiação partidária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

- b) votação divergente de sua liderança em mais de 50% de seus votos ao longo de doze meses consecutivos.

Os demais dispositivos da proposição fazem-nos supor a pretensão de alteração do prazo de filiação partidária do candidato e do prazo de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição. Contudo, manifestos equívocos na redação do Projeto de Lei (artigos 2º e 3º) mantiveram os mesmos prazos atualmente previstos nos artigos 18, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 9.504/1997.

Possivelmente, em face de tais equívocos, o ilustre autor apresentou um segundo Projeto de Lei – PL nº 2.320, de 2007, apenso à proposição principal, no qual manteve as propostas concernentes à perda de mandato em decorrência de desfiliação partidária, e retificou o prazo de filiação e de domicílio eleitoral para seis meses anteriores ao pleito.

Em sua justificção, o Deputado Rogério Lisboa afirma que a decisão do STF acerca da fidelidade partidária representa um divisor de águas nas relações entre políticos e partidos no Brasil. Argumenta que o futuro da democracia em nosso País passa pelo fortalecimento dos partidos políticos, sendo essa a única forma de inverter a lógica personalista das negociações e práticas que permeiam nosso sistema político, que alimentam a corrupção e a ineficiência do Estado, e que desacreditam a atividade política.

O autor, no entanto, acredita que os parlamentares eleitos com quantidade de votos individuais superior ao quociente eleitoral deveriam ter um tratamento diferenciado na questão da fidelidade partidária. Entende, assim, que não se deve exigir qualquer submissão desses parlamentares às estruturas partidárias. Quanto aos demais, deve-se exigir fidelidade total, inclusive quanto à obediência à orientação da liderança da bancada.

No tocante ao prazo de filiação, o autor considera que esse mecanismo será útil como alternativa de saída dos políticos que sofram sistemáticos prejuízos em face de decisões das cúpulas partidárias. Assim, a redução dos prazos de filiação representaria um importante fator de prevenção contra o que nomeou “caciquismo” partidário.

A árvore de apensados conta com outras nove proposições que tratam da tanto de fidelidade partidária quanto de prazos mínimos de filiação como requisito para a disputa eleitoral. São elas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

a) PL nº 4.635, de 2007, do Poder Executivo, que altera as Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997, para dispor sobre fidelidade partidária. Em síntese, a proposição estabelece condições em que a mudança de partido não acarretaria perda do mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido pelo qual tenha sido eleito. São as condições:

- i) se o partido político realizou mudanças essenciais ou descumpriu o programa ou estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;
- ii) prática de atos de perseguição interna do partido político em desfavor do ocupante do cargo eletivo;
- iii) filiação visando à criação de novo partido político;
- iv) filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 10 de maio do ano eleitoral até o início do prazo da realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.

Na Exposição de Motivos anexa ao Projeto de Lei encaminhado Pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, o Ministro de Estado da Justiça afirma respeitar o entendimento de que o mandato pertence aos partidos políticos, mas propõe a regulamentação de situações excepcionais.

Nesse contexto, o Ministro defende a abertura de uma “janela” de um mês – anterior ao prazo inicial da realização das convenções partidárias – para as trocas de partido daqueles que pretendem concorrer a novas eleições por outra agremiação política. A “janela” ocorreria entre 10 de maio e 10 de junho.

Para os detentores de mandato eletivo, o Ministro da Justiça defende a extensão do prazo de filiação até a data limite para a realização das convenções partidárias (30 de junho). O período da “janela” para os detentores de mandato seria, então, de 10 de maio a 30 de junho. O período mínimo de filiação partidária, para os detentores de mandato seria, de acordo com tais regras, de pouco mais de três meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

Para o Ministro, não é razoável que um político seja condenado a perder um ciclo eleitoral completo simplesmente por não poder cumprir o prazo mínimo de filiação partidária legalmente exigido.

b) PL nº 4.589, de 2009, do Deputado João Almeida, altera os arts. 18 e 21 da Lei nº 9.096/1995, para estabelecer o prazo mínimo de seis meses de filiação partidária como requisito para candidatura a cargo eletivo. A proposição autoriza, ainda, o político eleito que permanecer filiado ao partido no período do mandato para o qual foi eleito a alterar sua filiação, desde que a alteração se dê seis meses antes da data das eleições que ocorra quatro anos após sua própria eleição.

Ademais, a proposição altera o rito de desligamento do partido com vistas a evitar situações que configurem dupla filiação.

c) PL nº 5.172, de 2009, do Deputado Enio Bacci, que altera o art. 26, da Lei nº 9.096/1995, para determinar a perda da função ou cargo na respectiva Casa Legislativa ocupado pelo parlamentar em virtude da proporção partidária, caso este deixe o partido sob cuja legenda tenha sido eleito ou seja expulso por infidelidade partidária. Além disso, determina que os Partidos Políticos estabeleçam em seus estatutos os casos de infidelidade partidária, bem como as penalidades impostas aos filiados que as transgredirem.

Argumenta o autor, em sua justificção, que embora o TSE tenha deliberado no sentido de que os mandatos pertencem aos partidos, a Resolução da Corte eleitoral seria aberta a interpretações pessoais dos julgadores, fazendo-se necessário o estabelecimento de regras claras e seguras.

d) PL nº 5.238, de 2009, do Deputado Eduardo Cunha, que altera o prazo de filiação partidária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997, de um ano para seis meses.

Argumenta o autor, em sua justificção, que o atual prazo de filiação partidária está defasado da realidade política, sendo esta conformada pela rápida mutação dos quadros políticos e pela velocidade da informação.

Considera, ainda, que é difícil se conhecer com clareza o quadro político com um ano de antecedência, e que as situações regionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

sofrem modificações em decorrência de alianças e até de alterações de regras eleitorais. Com a redução do prazo, a tomada de decisões se daria em um contexto de real conhecimento do cenário político.

e) PL nº 6.310, de 2009, do Deputado Arnaldo Madeira, que altera o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, para revogar a exigência do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos. A proposição se atém à questão do domicílio eleitoral, mantendo o prazo de filiação partidária atualmente vigente.

O autor faz considerações e citações a respeito da possível origem casuística do instituto do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade e conclui que, pelo atual estágio de amadurecimento da democracia brasileira, seria construtivo abandonar o referido instituto.

Sustenta, ainda, que o legislador constituinte não se ocupou dessa questão, embora tenha manifestado interesse na regulação de inúmeras outras disposições em matéria eleitoral. Julga que tivesse o constituinte originário interesse na definição de um prazo mínimo de domicílio eleitoral o teria feito na própria Carta. Nesse contexto, entende que se a Constituição não previu tal prazo, não deveria fazê-lo a legislação infraconstitucional.

Para o Deputado Arnaldo Madeira, a exigência do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade vem sendo flexibilizada pela jurisprudência dos Tribunais eleitorais e deveria ser revogada em respeito ao princípio da soberania popular que rege o País.

f) PL nº 610, de 2011, do Deputado Márcio Bittar, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, para disciplinar os efeitos da criação de novos partidos como justa causa para mudança de partidos.

A proposição veda o recebimento pela nova agremiação da parcela do Fundo Partidário e do tempo de propaganda partidária correspondentes aos mandatários de cargos eletivos que a ela tenham se filiado. Tais direitos ficariam resguardados à legenda pela qual os mandatários se elegeram. Além disso, limita a mudança de partido para uma nova legenda a apenas uma vez por legislatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

O autor entende necessário tornar explícito na lei que os recursos do Fundo Partidário e o tempo de televisão pertencem ao partido e não devem seguir o mandatário que mude de partido, ainda que tal mudança configure justa causa.

g) PL nº 794, de 2011, do Deputado Washington Reis, que acrescenta dispositivo à Lei dos Partidos para excluir do rol de justas causas a mudança de partido de mandatários para um novo partido criado no ano que antecede as eleições gerais.

O autor defende a aprovação da medida proposta sob a justificativa de que a formação de um novo partido, tida hoje como justa causa para mudança de partidos, não deve ser admitida de modo indiscriminado, sendo imprescindível a vedação de manobras casuísticas que possam burlar o espírito da Constituição.

h) PL nº 878, de 2011, do Deputado Márcio Bittar, que altera a Lei dos Partidos e a Lei das Eleições para remeter ao estatuto de cada partido o estabelecimento do prazo mínimo de filiação como requisito para concorrer a cargo eletivo pelo respectivo partido.

O autor informa que, segundo dados do TSE, de 2010, apenas 7% da população brasileira (cerca de 13 milhões de pessoas) são filiados a partidos políticos. Entende o autor que uma redução do prazo de filiação pode ampliar as oportunidades para possíveis candidatos, levando à oxigenação da própria vida partidária.

i) PL nº 2.058, de 2011, do Deputado Rubens Bueno e outros, que altera a Lei das Eleições para remeter aos estatutos partidários a definição do tempo de filiação para que o candidato possa concorrer às eleições. Da mesma forma seria definido o tempo de domicílio eleitoral na circunscrição.

Os autores sustentam que embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária sejam condições de elegibilidade estabelecidas na Constituição, a Carta não definiu prazos mínimos. Nesse contexto, conforme a interpretação dos autores, a lei teria extrapolado o preceito constitucional, devendo ficar tais definições a cargo exclusivamente ao partido.

As proposições em apreço tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas 'a' e 'e', e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República.

De início, impende assentar que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)¹, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)², e que consolidou o instituto da fidelidade partidária no Brasil, foi construída a partir de uma interpretação sistemática de normas constitucionais.

Nesse contexto, as proposições que objetivem modificar o atual entendimento do STF devem fazê-lo por meio de proposição de mesma hierarquia, sob pena de incorrerem em vícios de inconstitucionalidade formal.

A lei ordinária, portanto, não constitui espécie normativa adequada para promover alterações de vulto no instituto da fidelidade partidária. É a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) a espécie normativa idônea para esse propósito.

Assim, os dispositivos dos projetos de lei que afetem a essência do instituto, qual seja, a perda do mandato por ruptura imotivada do vínculo partidário, padecem de inconstitucionalidade. É o caso, por exemplo, daqueles que estabelecem um lapso temporal (“*janela*”) no qual seriam consentidas as transferências imotivadas de partidos, sem a perda do mandato. Afinal, é inadmissível que a lei ordinária estabeleça um período de tempo no qual o princípio constitucional não seja aplicável.

¹ TSE Consulta (CTA) 1.398 – Rel. Min. César Asfor Rocha. Data 08/05/2007.

² STF Mandado de Segurança MS/DF 26.604-0. Rel. Min. Carmem Lúcia. Data 04/10/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

Também se enquadram nessa hipótese (de inconstitucionalidade) as proposições que admitem a mudança imotivada de partido, sem a perda do mandato, por titulares que tenham individualmente alcançado o quociente eleitoral nas eleições proporcionais.

Outro objetivo visado por várias proposições do conjunto que ora se aprecia é a redução do prazo de filiação partidária. É certo que essas proposições não afrontam materialmente a Carta da República. Trata-se de matéria de reserva legal (CF/88; art. 14, §3º, V), de sorte que é legítima a opção do legislador quanto ao dimensionamento do vínculo temporal mínimo entre o partido e o filiado, a fim de que este possa representar a legenda nas disputas eleitorais. Faremos mais adiante, considerações a respeito do mérito dessas propostas.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise de cada proposição:

O PL nº 2.211/2007, em seu art. 1º, § 1º, incorre, como já explanado, em vício de inconstitucionalidade material por ferir o princípio constitucional da fidelidade partidária. A afronta decorre da permissão de mudança imotivada de partidos, sem perda de mandato, de titulares de mandatos que tenham atingido individualmente o quociente eleitoral em eleições proporcionais.

O art. 1º (art. 26-A, II), impõe a perda do mandato ao titular que contrariar a liderança de sua agremiação em mais da metade de seus votos.

Esse dispositivo investe contra a autonomia dos partidos políticos assegurada pela Constituição Federal (art. 17, §1º), que remete aos estatutos das agremiações o estabelecimento de normas de disciplina partidária. Essa matéria está, pois, sob reserva estatutária, configurando sua regulamentação por norma estatal uma clara violação ao princípio da autonomia dos partidos.

Os artigos 2º e 3º do PL nº 2.211/2007 alteram a redação de dispositivos da Lei nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997, que tratam do período mínimo de filiação partidária e de domicílio eleitoral. Contudo, a proposição, por evidente equívoco, acabou por manter os mesmos prazos atualmente definidos nas referidas normas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

O PL nº 2.320/2007, do mesmo autor, é praticamente idêntico ao PL nº 2.211/2007. Traz os mesmo dispositivos, alterando apenas a o prazo de filiação e de domicílio eleitoral para o mínimo de seis meses antes do pleito.

A alteração do prazo de filiação partidária se repete em outras proposições apensadas: PL nº 4.635/2009, do Poder Executivo; PL nº 4.589/2009, do Deputado João Almeida e PL nº 5.238/2009, do Deputado Eduardo Cunha.

Essa medida, como já dito, não fere materialmente a Constituição Federal, mas exige cuidadosa análise quanto à conveniência de sua adoção.

Uma possível consequência da redução do prazo de filiação seria o esvaziamento da decisão do TSE proferida em eventual processo de restituição de mandato, tendo em vista que a conclusão do julgamento ocorreria, provavelmente, em data próxima ao termo do mandato.

Tal medida soa-nos um retrocesso em relação ao atual estágio da fidelidade partidária. Somos, no mérito, pela rejeição da redução do prazo mínimo de filiação partidária.

O PL nº 4.589/2009, de autoria do Deputado João Almeida, além de alterar o prazo mínimo de filiação partidária, também estabelece que o eleito somente poderá alterar sua filiação seis meses antes das eleições. Sobre esse dispositivo, temos que ter em mente que a desfiliação partidária é um ato lícito, mas com consequências jurídicas a ele associadas. Uma dessas consequências é a perda do mandato. Não é razoável, contudo, admitir que “o eleito somente poderá alterar a sua filiação seis meses antes da eleição”. O certo é que o eleito possa mudar de partido a qualquer tempo, desde que arque com as consequências jurídicas de seu ato. Não deve caber à lei limitar o período de alteração de filiação partidária.

O PL nº 878/2011, de autoria do Deputado Márcio Bittar, remete ao estatuto partidário o prazo de filiação necessário para que o candidato possa concorrer a cargo eletivo. O PL nº 2.058/2011, do Deputado Rubens Bueno e outros, propõe a mesma medida quanto tanto em relação ao prazo de filiação quanto ao de domicílio eleitoral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

É fato que a Constituição Federal estabelece o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária como condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, IV e V), sem estipular a obrigatoriedade de prazo mínimo, e delega **à lei** sua regulamentação. O mero repasse dessa regulamentação ao estatuto partidário configura clara desobediência ao mandamento constitucional, que prevê a regulamentação por lei e não pelo estatuto.

Não há dúvidas de que a definição de prazo mínimo de filiação constitui espécie de regulamentação do instituto, e pela vontade do constituinte, essa regulamentação deve caber à lei e não ao estatuto. Ao estatuto partidário é cabível apenas a definição de prazos acima do mínimo legal.

Por essa razão, a nosso ver, as proposições são materialmente inconstitucionais.

O PL nº 4.635/2009, do Poder Executivo, estabelece exceções ao princípio da fidelidade partidária, incluindo entre as situações que não ensejam a perda do mandato um lapso temporal (“janela”) no qual seria admitida a mudança imotivada de partidos, sob a alegação de uma necessária acomodação das forças políticas. Como já antecipado, entendemos tratar-se de uma medida inconstitucional, visto que veiculada por projeto de lei, e não por PEC.

Ora, se a Suprema Corte julgou³ que “a fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal”, fica a indagação: como uma lei ordinária, sem expressa autorização da Constituição, poderia estabelecer um período de tempo no qual o princípio constitucional da fidelidade partidária não teria aplicabilidade? Parece-nos evidente que apenas uma norma de mesma hierarquia (no caso, uma PEC) poderia excepcionar o citado preceito.

Consideramos, desse modo, inconstitucional o dispositivo do projeto de lei (art. 26, parágrafo único, IV, do PL nº 4.635/2009), que estabelece um lapso temporal no qual a mudança de partido pode ocorrer imotivadamente, sem consequências para o mandato.

³ Trecho do MS 26.604, Rel. Min, Cármen Lúcia, julgamento em 4/10/2007, Plenário, DJE de 3/10/2008)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

Importante observar, no entanto, que a definição de justas causas para a transferência de partidos, sem perda de mandato, pode ser feita em lei ordinária. O núcleo da decisão do STF consiste em dar consequência jurídica (perda do mandato) a quem mudar de partido sem justo motivo.

O estabelecimento de justas causas, portanto, não atinge a alma do princípio da fidelidade partidária. Ao contrário, a existência de motivos que justificam, em caráter excepcional, a troca de partido integram o conteúdo do próprio princípio.

Nesse contexto, vislumbramos que a definição de tais justas causas corresponde a um espaço que deve ser ocupado pelo legislador ordinário. Não há razão, pois, para estabelecê-las mediante PEC.

Registre-se, ademais, que se essas justas causas, assim nomeadas pelo TSE, couberam em uma resolução do TSE, caberão ainda melhor em uma lei aprovada por legítimos representantes eleitos pelo povo.

Assim, entendemos constitucional a explicitação de justas causas em lei ordinária, desde que não afrontem a essência do instituto. A definição em lei formal conferirá maior legitimidade e segurança jurídica em relação às regras atuais que disciplinam a fidelidade (Resolução TSE nº 22.610/2007). Por óbvio, a inclusão de situações esdrúxulas ou irrazoáveis no rol de “justas causas” acarretará a inconstitucionalidade da norma.

Em linhas gerais, o PL nº 4.635/2009, do Poder Executivo, propõe introdução da “janela” e a redução dos prazos de filiação partidária. Quanto à “janela”, reiteramos a inconstitucionalidade de sua implantação por projeto de lei, tendo em vista que “janela” não constitui justa causa. Quanto à redução do prazo de filiação, somos, apenas no mérito, contrários.

O PL nº 5.172/2009, do Deputado Ênio Bacci, propõe deixar claro que a perda do mandato por infidelidade partidária poderá ocorrer também por decisão do partido, mediante o cancelamento da filiação. Não há inconstitucionalidade a apontar. Somos, no mérito, favoráveis.

O PL nº 610/2011, do Deputado Márcio Bittar, estabelece justas causas para mudança de partido (repetindo as definidas na resolução do TSE), e acrescenta que a parcela do fundo partidário e o tempo de propaganda partidária de uma nova agremiação não levarão em conta os mandatários de



cargos eletivos que para ela tenham se transferido. Além disso, delimita a permissão de mudança de partido em face da criação, incorporação ou fusão a apenas uma vez por legislatura. A nosso ver, não há medidas inconstitucionais nessa proposição. Somos, no mérito, favoráveis à aprovação.

O PL nº 794/2011, do Deputado Washington Reis, propõe que não seja considerada justa causa para mudança de partido a transferência para novo partido político criado no ano que antecede eleições gerais. A nosso ver, também não há medidas inconstitucionais nessa proposição. No mérito, somos favoráveis, modificando o parâmetro “criação” para “registro no TSE”.

Quanto às proposições que pretendem a redução ou a revogação do prazo mínimo de domicílio eleitoral como condição de elegibilidade – caso dos PLs nº 2.320/2007 e nº 6.310/2009 -, julgamos não haver impedimentos de ordem constitucional material. Contudo, no tocante ao mérito das propostas, somos contrários à sua aprovação pelas razões a seguir aduzidas.

Cabe, antes de tudo, ressaltar o *status* constitucional desse instituto – domicílio eleitoral -, conforme estabelecido no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, que prevê esta e outras condições de elegibilidade, e remete sua regulação à legislação ordinária. Diz a Carta da República:

Art. 14 (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de: (...)

Cumprindo o comando constitucional, a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 9º, impôs a duas dessas condições de elegibilidade – domicílio eleitoral e filiação partidária – o prazo mínimo de um ano.

A revogação do prazo mínimo de domicílio eleitoral significaria esvaziar o comando constitucional que busca a valorização do vínculo entre o candidato e a população da localidade a ser representada. Entendemos legítima a definição de um prazo legal razoável para o domicílio



eleitoral, da mesma forma que entendemos legítimo o prazo mínimo para filiação partidária.

Vale lembrar que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. O conceito de domicílio eleitoral é mais brando. Pela jurisprudência⁴, até mesmo o vínculo patrimonial é suficiente para configurar o interesse político e possibilitar o domicílio eleitoral.

Assim, em relação ao mérito das propostas de redução do prazo de domicílio eleitoral, entendemos não ser conveniente e oportuna a mudança desse tradicional instituto eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à técnica legislativa, verificamos imperfeições em diversos projetos, de acordo as regras consignadas na Lei Complementar nº 95/1998. Relacionaremos a seguir apenas as falhas das proposições sem vícios de inconstitucionalidade.

O PL nº 4.589/2009 não inclui a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos que pretende alterar. Há, também, equívoco na numeração dos artigos. O Projeto altera o art. 18, da Lei nº 9.096/1995 (*Capítulo IV – Da Filiação Partidária*), para reduzir o prazo de filiação partidária, mas descuida de alterar a Lei nº 9.504/1997 (*Das Convenções para a Escolha de Candidatos*), que, em seu art. 9º, também fixa o prazo de filiação de um ano antes do pleito.

O PL nº 5.172/2009 não inclui a expressão “(NR)” ao final dos dispositivos que pretende alterar. Há, ainda, cláusula de revogação genérica no art. 4º.

O PL nº 5.238/2009 não inclui a expressão “(NR)” ao final do dispositivo que pretende alterar. Não há, também, cláusula de entrada em vigor da lei. O Projeto altera o art. 9º, da Lei nº 9.504/1997 (*Das Convenções para a Escolha de Candidatos*), mas deixa de alterar o art. 18º da Lei nº 9.096/1995 (*Capítulo IV – Da Filiação Partidária*), que também define o prazo de filiação partidária de um ano antes do pleito.

Por fim, além da natural controvérsia política que cerca o tema, a inexistência de uma expressão literal na Constituição Federal tem dificultado, sobremaneira, sua regulamentação. Esse fato, por certo, acabou por contribuir para que algumas proposições incorressem em inconstitucionalidades.

⁴ RESPE 15.023/BA – Rel. Min. Eduardo Alckmin – DJU de 23/05/1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

Por outro lado, há propostas livres de vícios que, a nosso ver, aperfeiçoam o instituto e devem ser transformadas em norma jurídica. Por essa razão é que apresentamos um substitutivo que sintetiza essas propostas.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela inconstitucionalidade, prejudicados os demais aspectos de análise, dos PLs nº 2.211/2007, nº 2.320/2007, nº 878/2011 e nº 2.058/2011;
- b) pela constitucionalidade e juridicidade dos PLs nº 4.589/2009; nº 5.238/2009 e nº 6.310/2009; e do PL nº 4.635/2009, suprimido o inciso IV do parágrafo único do art. 26; e, no mérito, pela rejeição de todos;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nº 5.172/2009; nº 610/2011 e nº 794/2011, nos termos do substitutivo ora apresentado;

Sala da Comissão, em 17 de Novembro de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO

Altera os artigos 8º, 18 e 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer situações que justificam a transferência de partido político, sem resultar em perda de mandato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre as situações que configuram justas causas para mudanças de filiação partidária, sem resultar em perda de mandato; e sobre as consequências das transferências de partido em relação ao Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º

§ 4º A nova agremiação política não fará jus à parcela do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita correspondentes aos mandatários de cargos eletivos que para ela tenham se transferido, ainda que sob justa causa, ficando tais direitos com a agremiação pela qual se elegeram. (NR)”.

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 18.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete deputado **BRIZOLA NETO**

Parágrafo único. No caso de fusão ou incorporação de partidos, será considerada, para efeito de verificação do atendimento do prazo mínimo de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)”.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Perderá o mandato o parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito, salvo nos seguintes casos:

I – filiação a um novo partido resultante de incorporação ou fusão do partido a que pertença;

II – filiação a um novo partido, em até trinta dias do registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal que tenha tornado impossível a convivência partidária.

Parágrafo único. A aplicação da justa causa prevista no inciso II é limitada a uma vez por legislatura. (NR)”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Novembro de 2011.

Deputado BRIZOLA NETO
Relator